

D.O.U. seção 1
20/12/94 19921
F5D00012

Comissão Intersetorial

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

O Presidente da Comissão Intersetorial-CIS, constituída pelo Decreto nº 1.141, de 19.05.94, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e de acordo com as deliberações resultantes da sexta reunião ordinária realizada no dia 22.11.94, resolve:

Aprovar o "Plano de Ação Ambiental em terras indígenas e seu entorno", elaborado pela Subcomissão de Meio Ambiente da CIS, que tem como objetivo geral promover e implantar ações de Proteção Ambiental em terras indígenas e seu entorno, para garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, tendo como diretrizes:

- realizar diagnóstico ambiental, como base das intervenções necessárias;
- monitorar e controlar a recuperação de áreas que tenham sofrido processo de degradação de recursos naturais;
- realizar o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas no entorno das terras indígenas que afetam;
- promover educação ambiental com as comunidades indígenas e sociedade envolvente visando a sua participação na proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno; e
- promover a identificação e difusão de tecnologias indígenas e não indígenas consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

O plano consiste na ordenação das diretrizes em Programas e Subprogramas, que terão sua execução mediante projetos a serem elaborados, orçados e submetidos a aprovação da CIS, onde as ações propostas nos Projetos deverão estar integradas com as demais medidas de saúde, cultura, educação e apoio às atividades produtivas, prevendo-se a participação de comunidades indígenas envolvidas, diversos órgãos governamentais (em suas respectivas áreas de competência legal), órgãos não-governamentais, Universidades e outros. Sendo os Programas relacionados abaixo:

1) Programa de Avaliação, Conservação e Melhoramento da Qualidade Ambiental.

- Subprograma diagnóstico etno-ambiental;
- Subprograma de recuperação de recursos naturais degradados;
- Subprograma de monitoramento ambiental;
- Subprograma de Fiscalização e Vigilância.

Órgãos envolvidos: Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal - MMA, Instituições de Pesquisa, IBAMA, Departamento de Polícia Federal - DPF, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Organizações não governamentais, Universidades e empresas.

2) Programa de Educação Ambiental.

- Subprograma de educação ambiental das comunidades do entorno;
- Subprograma de orientação às comunidades indígenas.

Órgãos envolvidos: Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal - MMA, IBAMA, MEC, Organizações não governamentais e Universidades.

3) Programa de Identificação e Divulgação de Tecnologias.

- Subprograma inventário de tecnologias para o desenvolvimento sustentável aplicáveis em áreas indígenas;
- Subprograma de identificação e divulgação de tecnologias indígenas.

Órgãos envolvidos: Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal - MMA, IBAMA, MEC, Instituições de Pesquisa, MINC, Organizações não governamentais e Universidades.

A implantação do Plano deverá se dar em todas as terras indígenas onde os impactos ambientais provocados por diferentes atividades venham a prejudicar a autosustentabilidade de suas comunidades. Considerando que 85% das terras indígenas sofrem algum tipo de impacto, foram selecionadas 8 (oito) áreas críticas onde serão desenvolvidos inicialmente os programas, sendo estas: Kayapó/PA, Menkragnoti/PA, Bau/PA, Araribóia/MA, Xicrim do Cateté/PA, Vale do Guaporé/RO, Parque do Araguaia/TO, e Vale do Javari/AM.

Caberá a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, através do seu Departamento de Patrimônio Indígena, coordenar as atividades decorrentes da implantação dos Programas, sendo também responsável por articulações interinstitucionais, podendo solicitar a participação nos programas de outras instituições quando se fizer necessário.

DINARTE NOBRE DE MADEIRA
Presidente da Comissão

(Of. nº 326/94)